



CISVALE

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

PARECER

Pregão Presencial nº 006/2020 - PP

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2020- PP-SRP

Recorrente: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Relatório:

Vimos, através deste, JULGAR a impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 006.2020 – PP-SRP, interposta pela BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, tendo em vista questionamento do certame cujo objeto é: **Registro de preço visando futuras e eventuais Contratações de empresa para prestação de serviço de coleta, arrebatoamento e destinação final de resíduos dos grupos A, B e E de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE**, com esteio nos substratos fáticos a seguir expostos, na mesma sequência da Impugnação apresentada pelo licitante, conforme segue.

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, **“até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”**

Assim, o impugnante deu entrada na presente Impugnação em tempo hábil (em 27/04/2020), onde a abertura do mesmo se deu no dia 29/04/2020, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Em decorrência do exposto, e com esteio nos Princípios legais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, dentre outros, passaremos a analisar a Impugnação e tecer comentários sobre o item questionado:

a) Do erro material no Edital – indicação de termo equivocado quanto ao objeto da licitação



CISVALE



SECRETARIA DA SAÚDE
Governador do Estado do Ceará

256
18

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

Alega a impugnante (BRASLIMP) que o termo Arrebatamento é um termo impreciso eu que não é usualmente indicado nas licitações do presente objeto. Porém o termo vem do verbo arrebatado que segundo consultar ON LINE (<https://www.dicio.com.br/arrebatado>) tem significado de retirar. Desta feita, o termo utilizado em não é de difícil compreensão, não altera proposta e se harmoniza com o intuito do certame, o qual seja, a retirada dos resíduos hospitalares.

Apesar de entender que o uso do termo em nada prejudica o certame, se aceita a sugestão da utilização de termos mais comuns para melhor esclarecimento do objeto a ser licitado.

b) Da ausência de requisito de qualificação técnica essencial. Da licença de operação da SEMACE

O impugnante alega que o edital de licitação não solicitou a Licença ambiental de operação conforme prevê a Resolução COEMA Nº 2 DE 11/04/2019.

De fato, o edital solicita apenas a licenças dos itens 6.6.3 e 6.6.4, vejamos:

6.6.3. Licença de funcionamento e operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o que trata o objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 306/04.

6.6.4. Licença de coleta e transporte, dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para transporte do objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 222/18.

Porém as licenças solicitadas acima não suprem a exigência da Licença de Operação prevista na Resolução COEMA Nº 2 DE 11/04/2019, desta feita tal exigência deve ser incluída no Edital.

c) Impugnação ao item 6.6.8

O impugnante alega que exigir certificado de índice de fumaça expedido pelo IBAMA, fere o princípio o interesse local, podendo o mesmo ser expedido pelo órgão ambiental local.

De fato, o interesse deve ser limitado a área que será impactada pela prestação do serviço, e além do mais o erro foi detectado e deve ser corrigido, tendo em vista, que o próprio termo de referência do Edital, ora questionado, cobra o certificado de índice de fumaça expedido pelo órgão Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Desta feita, de acordo com o interesse local e para se harmonizar o item 6.6.8 do Edital ao termo de referência pugna-se pela substituição do termo IBAMA por SEMACE.



CISVALE

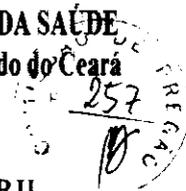
CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA



SECRETARIA DA SAÚDE
Governador do Estado do Ceará



d) Da irregularidade do item 6.6.9.1 do edital. exigência incompatível com a legislação em vigor - regulamentação do CONFEA

O impugnante alega que ao se fazer a exigência de que o engenheiro Civil comprove que possui atribuições para desempenhar as atividades de engenheiro sanitário, se constitui em cobrança indevida tendo em vista que o engenheiro civil já possui no rol de suas atribuições as atividades de transporte e saneamento e que suas atribuições são similares a do engenheiro sanitário segundo a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA, acostada na impugnação.

De fato assiste razão ao impugnante exigir que o Engenheiro Civil tenha atribuições para desempenhar as atividades de engenharia sanitária, tendo em vista que o mesmo já as possui, como visto no regramento acima, não é razoável, e além do mais foi solicitado no Edital de Licitação a Certidão de Acervo Técnico que comprovará afinidade do responsável técnico com o objeto do certame, vejamos o que narra o próprio CONFEA sobre a CAT:

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional. O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs. O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs. (<http://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>).

Desta feita o termo “(com atribuições para desempenhar as atividades de engenharia sanitária)” dever ser retirada do Edital.

e) Da revisão dos atos da administração

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou





SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO

AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Parecer:

Em face ao acima relatado, e consoante se faz prova toda a jurisprudência e doutrinas relacionadas e tendo em vista vícios detectados no Edital do Pregão Presencial nº. 006/2020- PP- SRP, pugna-se pela **anulação** do presente certame.

É o PARECER.

Caucaia-CE, 28 de Abril de 2020.

Claudia Bernarda Medeiros
Pregoeira